

VOTO

Trata-se de recurso de reconsideração interposto por Abrahão Costa Martins (ex-Prefeito), peças 120-126, contra o Acórdão 11.272/2023-TCU-2ª Câmara, de minha relatoria, por meio do qual o Tribunal rejeitara os segundos embargos de declaração opostos pelo recorrente no bojo desta tomada de contas especial em que o Colegiado o considerou revel e julgou irregulares suas contas, com imputação de débito (R\$ 135.072,00, valores históricos) e aplicação de multa (R\$ 25.000,00) em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos pelo Município de Miranorte (TO) por meio do Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae), exercício de 2012.

2. A AudRecursos e o Ministério Público propugnam pelo não conhecimento do apelo por ser incabível recurso de reconsideração para combater deliberação que apreciou embargos de declaração, nos termos do art. 278, § 4º, do RITCU.

3. De plano assinalo minha concordância com as conclusões e propostas apresentadas pelo corpo técnico e *Parquet*.

4. Sintetizo a seguir o trâmite processual da presente TCE:

a) Acórdão 9942/2021-TCU-2ª Câmara (relator Ministro Aroldo Cedraz): revelia, contas irregulares, débito e multa;

b) Acórdão 2750/2023-TCU-2ª Câmara (de minha relatoria): negativa de provimento ao primeiro recurso de reconsideração interposto pelo ora recorrente;

c) Acórdão 3685/2023-TCU-2ª Câmara (de minha relatoria): não conhecimento dos primeiros embargos de declaração opostos pelo ora recorrente;

d) Acórdão 11272/2023-TCU-2ª Câmara (de minha relatoria): rejeição dos segundos embargos de declaração opostos pelo ora recorrente e emissão de alerta de que a oposição de novos embargos ou outro expediente com nítido caráter protelatório pode ser considerada litigância de má-fé e ensejar aplicação de multa.

5. Irresignado contra esta última deliberação, o responsável interpõe novo recurso de reconsideração com o fito de convencer o Tribunal a “reconsiderar a aplicação de multa e imputação de débito, uma vez que fora privado, em razão da finalização de seu mandato como gestor do município convenente, desde o ano de 2012, e o sucessor de forma velada contribuiu para a não prestação de contas” (peça 120).

6. Ocorre que, nos termos do art. 278, § 4º, do RITCU, “não se conhecerá de recurso da mesma espécie, exceto embargos de declaração, pela parte ou pelo Ministério Público junto ao TCU, contra deliberação que apreciou o primeiro recurso interposto”.

7. Conforme delineado no iter processual até o momento, trata-se do segundo recurso de reconsideração interposto pelo responsável. Portanto, à luz da vedação insculpida no aludido § 4º do art. 278 do RITCU, o presente apelo não satisfaz os requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual não deve ser conhecido, por inadequado.

8. Ademais, acentuo que as razões deduzidas pelo recorrente já foram amplamente examinadas pelo Colegiado, inclusive no tocante à ausência de responsabilização do prefeito sucessor ao recorrente, que teria tomado as providências para o resguardo do erário.

9. Deste modo, afigura-se descabido, neste estágio processual e em sede de recurso de reconsideração incognoscível, rediscutir o mérito da TCE, em cujos autos a deliberação condenatória

originária (Acórdão 9942/2021-TCU-2ª Câmara), inclusive, já se encontra **transitada em julgado desde 11/5/2023** (atestado à peça 111).

10. Patente, portanto, o manifesto descabimento da peça recursal em exame.

11. Assentado o não conhecimento do apelo, cabe ao Colegiado aplicar a multa em razão do nítido caráter protelatório do expediente em questão, conforme alerta ao recorrente expresso no item 9.2 do Acórdão 11272/2023 – TCU – 2ª Câmara.

12. Com efeito, a interposição de recursos sucessivos pelo ex-prefeito, trazendo à lume argumentos já enfrentados pelo Tribunal, evidencia o nítido intento do recorrente de postergar a produção dos efeitos decorrentes da condenação (caráter protelatório) e resulta no seu recebimento como mera petição com fulcro no art. 287, § 6º, do Regimento Interno.

13. Neste passo, conforme já decidido pelo Tribunal por ocasião do Acórdão 125/2024-TCU-Plenário, relator Ministro Walton Alencar Rodrigues, impõe-se seja aplicada multa ao recorrente nos termos do art. 80, incisos IV (resistência injustificada ao andamento do processo) e VII (interposição de recurso com intuito manifestamente protelatório), do Código de Processo Civil, cuja incidência nos processos de controle decorre do art. 15 da mesma Codificação.

14. No que se refere ao *quantum* da multa, considerando as balizas estabelecidas pelo art. 81 do CPC (superior a um por cento e inferior a dez por cento), assinalo o valor de **R\$ 10.000,00**, que corresponde a aproximadamente 3% do valor atualizado do débito (R\$ 315.446,49, data da correção: 18/9/2024).

15. Ante o exposto, voto no sentido de que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 24 de setembro de 2024.

ANTONIO ANASTASIA
Relator